



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.417 - MS (2014/0036935-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSINEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
LUIZ CÉSAR BORGES LEAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : VIVIANI MORO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* concluiu que "*da análise do conteúdo fático probatório* apresentado nos autos, e diante da não ocorrência de manifesta negligência ou ignorância dos profissionais médicos que atenderam a requerente, afirma-se que não possível extrair qualquer consequência apta a configurar o alegado dano moral, mesmo porque algumas situações incômodas e desagradáveis caracterizam, tão somente, mero aborrecimento e não ensejam a reparação pretendida." (fl. 199, e-STJ).

3. Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.417 - MS (2014/0036935-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSINEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
LUIZ CÉSAR BORGES LEAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : VIVIANI MORO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 319-323, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante alega que "A pretensão do recorrente enseja tão somente mera valoração das provas produzidas na instância ordinária. Não há necessidade reexame, pois os fatos são incontroversos. O que há, na realidade, é a necessidade de correta aplicação do Direito ao caso concreto" (fl. 329, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.417 - MS (2014/0036935-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Josineide Alves dos Santos interpõe Recurso de Apelação inconformada com a sentença (f. 149-155) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face do **Município de Campo Grande**, que julgou totalmente improcedente o pedido indenizatório.

A apelante, em suas **Razões Recursais** (f. 160-169), requer a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais alegando a má prestação do serviço médico municipal ao não detectar gravidez.

O apelado, nas **Contrarrazões Recursais** (f. 174-177), é pelo improvimento do recurso.

Consta dos autos que, em 2008, a apelante, sentindo um mal estar (dores abdominais e vômito) procurou o posto de saúde das Moreninhas.

Em tal ocasião, foi atendida pelo Dr. Marcelo que entendeu por bem encaminhá-la ao posto de saúde do Bairro Nova Bahia para realização de ultrassonografia.

O Exame foi realizado pelo Dr. Marcos Calda Araújo, sendo constatada a existência de microcisto no útero, conforme documento de f. 13, e ficou observado no relatório da ultrassonografia que o aparelho fotográfico apresentava defeito na impressora.

Diante desse resultado foram prescritos à paciente os medicamentos Selene e Dorflex pelo período de 4 meses, os quais se mostram eficientes para a destruição do cisto no ovário.

O tratamento foi iniciado, todavia, mesmo após dois meses de uso da medicação os problemas persistiram, tendo a apelada procurado médico particular para examiná-la.

Nova ultrassonografia foi realizada por meio da qual ficou confirmado não se tratar de cisto no ovário, mas de uma gravidez de gêmeos.

Então, os medicamentos que a paciente vinha tomando foram suspensos tendo em vista serem contra-indicados em caso de gestação, pois poderiam causar má-formação dos fetos e, inclusive, aborto.

A recorrente sustentou que passou o restante da gravidez extremamente preocupada com as consequências que a ingestão dos medicamentos mencionados. Contudo, ao final do período gestacional as crianças nascerem saudáveis.

Requeru o pagamento de indenização por danos morais, diante da má prestação do serviço médico da rede municipal (erro de diagnóstico).

O pedido formulado na inicial não foi provido em primeira instância, motivo da insurgência da apelante.

Contudo, apesar dos argumentos contidos no recurso ora examinado, a sentença deve ser mantida nos exatos termos proferidos pelo juiz *a quo*.

Ao analisar o relatório de ultrassonografia, realizado no posto de saúde do Bairro Nova Bahia, realizado no dia 25/6/2008, de fato, a apelante foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diagnosticada como sendo portadora de ovário polimiocístico, não se tendo detectado a presença de saco gestacional. (f. 13)

Já na ultrassonografia realizada em 9/9/2008, em clínica particular, foi constada a gravidez gemelar de, aproximadamente, 13-14 semanas, sendo, então a gestante aconselhada a interromper o uso dos medicamentos Dorflex e Selene.

No que concerne ao uso da medicação supracitada, como se extrai da perícia a que foi submetida a apelante, "*não há no processo documentos que comprovem* o uso de tais remédios, que segundo a perícia, foram perdidos por seu advogado, mas contudo, mesmo estes tendo sido administrados, pela evolução relatada não acarretaram em resultados nocivos à gestação, tendo esta transcorrido sem intercorrências e os bebês nasceram dentro de todos os limites e padrões de *normalidade*." (f. 135)

Assim, além de não ter a parte recorrente apresentado o receituário médico, também constatou-se que, felizmente, a gravidez transcorreu dentro da normalidade e sem resultado nocivo para as crianças.

Extrai-se, ainda do laudo pericial o que se segue:

"Analisando o primeiro exame, este foi realizado na primeira semana após a data da provável concepção, ou seja, quando ainda não seria possível através de ultrassonografia transvaginal, identificar a existência de um processo gestacional. Para corroborar mais ainda com este resultado "negativo para gravidez", a perícia relata que se submeteu a diversos exames para detectar gestação (comprados em farmácias), sendo todos com resultados também negativos, pois da mesma forma, não havia em tão pouco tempo quantidade hormonal minimamente suficiente para serem detectados pelo método utilizado, motivo pelo qual seu médico assistente solicitou o dito ultrassom.

Diante de um resultado ultrassonográfico de cisto de ovário, assim como descartada a possibilidade de gestação pelos exames realizados o tratamento instituído foi rotineiro (...)

Pela precocidade dos exames realizados, pela impossibilidade total de se detectar gravidez com tão pouco tempo de fecundação, não há como imputar ao ultrassonografista que realizou o primeiro exame erro de diagnóstico, pois não se pode esperar do método aquilo para o qual ele não é capaz.

Da mesma forma e pelo mesmo motivo não se pode imputar ao primeiro médico assistente inobservância ao que preconiza a especialidade em casos desta natureza, bem como conduta inadequada ao tratamento de "cisto de ovário", pois este foi o diagnóstico afirmado pelo exame realizado, além de ter sido afastada a possibilidade de gravidez através dos métodos farmacológicos aos quais a perícia se submeteu, levando a acreditar todos na ausência de gestação naquela ocasião.

Em conclusão, não detectamos nos documentos médicos apresentados no processo conduta inadequada praticada pelos profissionais que acompanharam e examinaram a perícia, ou condutas que estivessem em desacordo com o que é preconizado pelas **especialidades em questão**, sendo a precocidade de realização dos exames a verdadeira causa de seus resultados à época, pois tanto o ultrassom quanto os demais métodos diagnósticos químicos não possuíam capacidade de detecção da existência de feto(s) ou de quantidade de hormônios gestacionais, respectivamente."

Ademais, importante frisar que, mesmo os exames de urina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrassonografia, se realizados em idade gestacional muito precoce, como ocorreu na presente situação (quando submetida a tais procedimentos a apelante contava com, no máximo, uma semana de gestação f. 132), são incapazes de detectar a gravidez.

E, ainda, mesmo mulheres grávidas, podem apresentar cistos nos ovários, ocorrência apontada no exame de ultrassom realizado na recorrente em posto de saúde municipal. (f. 134)

A propósito a seguinte jurisprudência deste Tribunal:

(...)

Desse modo, principalmente considerado a conclusão da perícia acima transcrita, não se verifica abalo capaz de gerar o dano moral indenizável, porquanto o diagnóstico e procedimento realizado pelos dois médicos da rede municipal (com base em exame de urina e ultrassonografia) foram corretos e a gestante e os bebês não sofreram danos a saúde.

Assim como se extrai da sentença, "*da análise do conteúdo fático-probatório* apresentado nos autos, e diante da não ocorrência de manifesta negligência ou ignorância dos profissionais médicos que atenderam a requerente, afirma-se que não possível extrair qualquer consequência apta a configurar o alegado dano moral, mesmo porque algumas situações incômodas e desagradáveis caracterizam, tão somente, mero aborrecimento e não ensejam a reparação pretendida." (f. 154)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por Josineide Alves dos Santos, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais formulado na inicial.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. ÓBITO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DA PACIENTE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 409.158/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/02/2014).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0036935-8

AgRg no
AREsp 478.417 / MS

Números Origem: 0080243-06.2009.8.12.0001/50004 00802430620098120001 0080243062009812000150004
802430620098120001

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSINEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
LUIZ CÉSAR BORGES LEAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : VIVIANI MORO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSINEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
LUIZ CÉSAR BORGES LEAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : VIVIANI MORO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.